**PARECER Nº 05 DE 2.021, DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO, PARA O EXERCÍCIO DE 2.017.**

**PROCESSO CÂMARA Nº 15 DE 2.021.**

**PROCESSOS REFERÊNCIA TCE/SP Nº 6788.989.16-8  E REEXAME TC Nº 2317.989.19-3**

**Da Instrução**

O processo em epígrafe se refere ao encaminhamento a esta Casa, da decisão final do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, referente ao julgamento técnico da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2.017, primeiro ano da gestão do ex-Prefeito, Arquiteto Carlos Nelson Bueno, ordenador das despesas para o mandato de 2.017-2.020.

**Das Considerações Iniciais**

O referido processo foi autuado nesta Casa de Leis aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2.021, ficando por força do Art. 33 da Constituição Federal de 1988, e Art. nº 59 da Lei Orgânica de Mogi Mirim - LOMM, disponível para acesso e discussão da população Mogimiriana pelo prazo de 60 dias corridos, que se findou em 30 de março de 2.021. Após o prazo citado, conforme disposto nos Arts. 219 a 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o processo foi encaminhado para esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para análise e avaliação dos apontamentos e manifestações do TCE-SP, oitivas, e qualquer ação que a comissão considerar relevante para emissão do parecer final e consequente opinião acerca da aprovação, ou reprovação das contas.

Válido informar de início, que se trata de uma avaliação complexa, onde o assunto tramitou por diversos órgãos de assessoria e controle externo de contas (Tribunal de Contas Estadual TCE-SP, Ministério Público de Contas - MPC, Assessoria Técnica-Jurídica do TCE) para subsidiar tecnicamente os nobre Edis desta Câmara, em sua atribuição exclusiva de julgar as contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim para o exercício de 2.017.

No caso em pauta, o TCE-SP deliberou conclusivamente a favor da APROVAÇÃO das contas, com recomendações, após nova avaliação provocada por pedido de Reexame de Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação, com base nos apontamentos que descreveremos no decorrer deste parecer.

Ressaltamos que devido a situação da pandemia mundial da Covid-19 o Governador do Estado de São Paulo João Agripino da Costa Doria Junior, impôs em todo o Estado de São Paulo a restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, em conformidade com o Plano São Paulo, classificado em Fase Vermelha, conforme Decreto Estadual nº 65.595 de 03 de março de 2021, como consequência os Atos da Mesa da Câmara Municipal  nºs 023; 025; 029 e 030/2021, que suspenderam temporariamente as atividades da Câmara Municipal de Mogi Mirim, restringindo o acesso às dependências desta Casa de Leis, tornaram a análise dos autos, oitivas e reuniões da comissão temporariamente prejudicadas.

**Das Fontes de Informação**

Este parecer foi elaborado tendo como embasamento as manifestações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, Ministério Público de Contas - MPC, Assessoria Técnico-Jurídica do TCE, Prefeitura Municipal de Mogi Mirim - PMMM e nas oitivas junto aos colaboradores e agentes públicos responsáveis, na ocasião, para esclarecimentos dos fatos levantados.

**Do Histórico Processual**

Para melhor entendimento do caminho processual do tema, segue breve resumo das principais manifestações:

* 24/09/2019 - Decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprovando Parecer Prévio opinando pela Rejeição das contas para o exercício de 2017, em primeira instância, em face da gestão de pagamentos dos encargos sociais, sobretudo pela falta de recolhimento das competências de outubro, novembro de 2017 e 13º (décimo terceiro) salário de 2.017- da parte patronal, em valor de R$ 4.953.424,53 (quatro milhões novecentos e cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos); bem como, da competência outubro 2.017 - parte segurados, no valor de R$ 907.918,44 (novecentos e sete mil novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).
* 01/11/2019 Interposição de pedido de Reexame, ao perecer prévio (evento 159-TC-6788.989.16-8 e evento 01 - TC- 23317.989.19-3);
* 11/12/2019 - Manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica do TCE-SP opinando contrariamente ao provimento do recurso;
* 25/05/2020 - Manifestação do Ministério Público de Contas - MPC contrariamente ao provimento do recurso;
* 22/08/2020 - 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do TCE-SP, realizado via videoconferência,  tendo em julgamento o Pedido de Reexame interposto contra  o parecer desfavorável, com defesa mediante Sustentação Oral, proferida pela Secretária de Negócios Jurídicos (à época) Sra. Dra. Adriana Tavares de Oliveira Penha, onde por decisão favorável dos Conselheiros, foi reconhecida a defesa apresentada e alterando a decisão negativa do parecer,  considerando, portanto, APROVADA as referidas contas.

**Da Análise das Contas - Exercício de 2017 - Prefeito Carlos Nelson Bueno**

Preliminarmente, devemos observar o conteúdo informado no Parecer Prévio da Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes (opinando inicialmente pela rejeição das contas) que fez inúmeros apontamentos sobre a gestão das contas no exercício, indicando irregularidades em diversas áreas de administração. Entre elas se faz necessário analisar alguns pontos:

1. Foi observado que nos 05 primeiros meses da gestão houve um aumento dos valores pagos de remuneração dos Agentes Políticos (Secretários Municipais) do Prefeito e Vice-Prefeito. Este aumento foi executado de forma irregular, sem a fixação prévia da legislatura anterior, aplicando índice de reajustes não concedidos nos anos de 2013, 2015 e 2016. Foi necessária a intervenção do Ministério Público através da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para devolução dos valores percebidos em desconformidade. Os valores já foram devolvidos ao erário.
2. Crescimento de 22,46% da dívida fundada, devido a eliminação do estoque de dívida imediata, com a conversão da dívida a longo prazo, com o ônus decorrentes das operações realizadas. Tecnicamente foi considerado aceitável pelo tribunal por estar em nível abaixo de limite prudencial;
3. Foi observado um déficit de arrecadação, mesmo diante de um cenário positivo de crescimento da economia nacional, no percentual de 3,78%, indicando que o orçamento estava superestimado. Tal apontamento foi alvo de nova análise, sendo evidenciado que na verdade houve um superávit financeiro.
4. Não recolhimento de valores obrigatórios de encargos sociais, durante o exercício de 2.017. Apontamento devidamente justificado e aceito no pedido de reexame, conforme esclareceremos abaixo;
5. Reparcelamento de dívidas sobre os encargos sociais, efetuado no final do exercício de 2.017 e início do exercício de 2.018, motivo principal que embasou a Rejeição das contas. Foi comprovado em reexame, que houve apenas um acréscimo de valores devidos a não recolhimentos de anos anteriores e não de novas infrações, portanto, o Tribunal afastou a irregularidade.

Passamos à análise das irregularidades que foram consideradas críticas suficientes para a rejeição prévia das contas.

Foi identificado que a Prefeitura não honrou com as obrigações tributárias no recolhimento dos encargos sociais das competências de outubro, novembro e 13º (décimo terceiro) salário do exercício de 2017 da parte patronal, em valor de R$ 4.953.424,53,  (quatro milhões novecentos e cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) bem como, da competência outubro de 2017 da parte dos segurados no valor de R$ 907.918,44 (novecentos e sete mil novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), junto à Previdência Social.

A Prefeitura já estava desde a gestão anterior (2013-2016) acumulando dívidas de caráter previdenciário, ocasionado pelo não recolhimento dos encargos e posterior parcelamento das dívidas junto à Receita Federal. Devido às condições financeiras enfrentadas durante o exercício de 2.017, cumulativamente com as dívidas herdadas pela gestão anterior, a administração municipal se viu na situação de ter que escolher por quais pagamentos e recolhimentos iriam executar. Na ocasião, a Prefeitura optou por honrar com os valores dos salários e pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos funcionários em detrimento ao recolhimento dos encargos sociais.

Para sanar tais dívidas, foi solicitado autorização à Câmara Municipal de Mogi Mirim para reparcelar o pagamento dos tributos, sendo aprovado pelo poder legislativo, com a publicação da Lei Municipal nº 5.945 de 26 de outubro de 2.017 que: “Dispõe sobre o parcelamento de Dívidas com a previdência Social e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim (SAAE)”, anexa aos autos do processo. Com a devida autorização legislativa foi procedido com a rescisão dos acordos anteriores, somado aos valores atuais e o reparcelamento dos débitos (dívidas anteriores e das competências de 2017) com adesão à Lei Federal nº 13.485 de 02 de outubro de 2.017.

A citada lei federal autorizou o parcelamento dos débitos e obrigações tributárias junto à Receita Federal e da Procuradoria-Geral, decorrentes do não recolhimento das contribuições vencidas até 30 de abril.

“*Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas , relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não , inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase  de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme disposto nesta lei.*

Necessário mencionar que era pacificado dentro do entendimento do Tribunal de Contas o abono destes débitos amparados pela edição da legislação federal (Lei Federal nº 13.485 de 02 de outubro de 2.017.), DESDE QUE enquadrados dentro dos limites de vencimento de débitos estipulados pela Lei (Lei Federal nº 13.485 de 02 de outubro de 2.017). Portanto, tal situação não pode ser abonada pela jurisprudência favorável da Corte. Cita-se:

*“[...] Destarte, a Prefeitura não poderia ter deixado de cumprir obrigação de recolhimento de obrigação tributária, uma vez que imposta por norma própria, alheia à margem de discricionariedade do Gestor, necessária e vinculada ao custeio das obrigações contraídas ao sistema previdenciário.” (trecho retirado do Parecer)*

Destacou que a falta de quitação dos encargos sociais é prejudicial à gestão fiscal responsável, na medida que transfere dívida imediata ao pagamento futuro, com recursos de outros exercícios, frisando ainda, que tal conduta ocasionou multa de mora que majorou a dívida do município em R$ 822.401,04 (oitocentos e vinte e dois mil quatrocentos e um reais e quatro centavos). Pontuou ainda que tais situações comprometem no futuro o financiamento de programas governamentais.

Foi constatado ainda, que a municipalidade procedeu com a celebração de outros 02 (dois) acordos de reparcelamento de dívidas, assinados em 29/12/2017 e 18/01/2018, quando já se havia esgotado o prazo concedido, nas condições especiais estabelecidas. Tal situação foi considerada suficiente para a REJEIÇÃO das contas.

Em resposta a estes apontamentos, a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim interpôs pedido de Reexame ao Parecer Prévio Desfavorável defendendo e justificando os atos do executivo na tentativa de reverter a decisão do tribunal.

Argumenta inicialmente sobre as disponibilidades financeiras e de restos a pagar, herdadas, onde no exercício de 2.017 a nova gestão se deparou com a disponibilidade financeira na ordem de R$ 25.375.607,69 (vinte e cinco milhões,  trezentos e setenta e cinco mil seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos), da qual, apenas o valor de R$ 4.743.729,60 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil setecentos e vinte e nove reais sessenta centavos) era referente a recursos próprios, estando nele contido o valor de R$ 1.793.526,72 (um milhão, setecentos e noventa e três mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) com destinação específica proveniente da CIP - Contribuição sobre Iluminação Pública. Em contrapartida, foi identificado restos a pagar do exercício de 2.016 a incrível quantia de R$ 30.033.496,63 (trinta milhões, trinta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).

Este saldo devedor refere-se a: subvenções sociais para entidades do terceiro setor; dívidas com os fornecedores e prestadores de serviço para prefeitura; dívida com o SAAE; débito com a Irmandade da Santa Casa, entre outros. Os referidos fornecedores exercem papel importante nos atendimentos de saúde e assistência social e sua continuidade ficaria comprometida, se não fosse procedido com os pagamentos devidos. Para solucionar tal situação, a Prefeitura logo no início da gestão editou o Decreto nº 7.440/2017 (alterado pelo Decreto n º 7.515/17) em concordância com a Lei Municipal 5.881/17 que possibilitou o parcelamento das inúmeras dívidas deixadas pela gestão anterior, que consequentemente comprometeu parte do orçamento público. Conta ainda, que além do montante das dívidas, havia despesas dos exercícios anteriores (2.014-2.016) que não foram nem empenhadas, procedimento este, obrigatório para execução de qualquer despesa pública.

Outro ponto que demonstra a atipicidade do exercício, foi a herança de uma dívida junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Mogi Mirim, no valor de R$ 17.906.661,47 (dezessete milhões, novecentos e seis mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) referente ao não pagamento de valores tarifários que precisaram ser igualmente parcelados (Lei Municipal nº 5.945/17).

Complementou, no que se refere às dívidas herdadas, a obrigatoriedade do pagamento de despesas judiciais - precatórios e ofícios requisitórios e de pequeno valor, que somados alcançam o expressivo valor de R$ 5.766.347,32 (cinco milhões setecentos e sessenta e seis mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).  Deste montante, R$ 1.090.428,48 (um milhão, noventa mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) foram pagos nos meses de outubro e dezembro de 2.017, período ao qual se fez necessário o adiamento do pagamento dos encargos.

Destacou ainda, que mesmo diante do referido caos orçamentário, a Prefeitura Municipal encerrou o exercício de 2.017 com um superávit financeiro, conseguindo reverter uma série histórica de déficit orçamentário, que havia se instalado no município desde o ano de 2.014, tendo um índice negativo de -3,13% em 2.014; - 4,41% em 2.015 e - 0,65% em 2.016. Para fins de esclarecimentos, foi informado que tal valor de superávit não poderia ser utilizado para pagamento dos encargos devidos, pois possuíam aplicação vinculada, portanto, com destino específico de uso.

Vale mencionar, que segundo constatação da Prefeitura, a gestão anterior (2.013-2.016) vinha constantemente e reiteradamente praticando gravíssima compensação não autorizada pela Receita Federal junto às guias previdenciárias. Esta conduta foi alvo de investigação por parte do Ministério Público local e culminou no ajuizamento de ação criminal por desvio e aplicação indevida de erário público contra os gestores do governo do ex-Prefeito Luís Gustavo Antunes Stupp. Quando isso foi verificado, pelo governo do gestor ex-Prefeito Carlos Nelson Bueno, com intuito de regularizar a situação, foi formalizado denúncia espontânea junto ao órgão, mas que acabou por trazer ao município um passivo inesperado de R$ 15.972.912,95 (quinze milhões, novecentos e setenta e dois mil, novecentos e doze reais e noventa e cinco centavos) que foram devidamente parcelados. Para sanar esta irregularidade foi necessário o expressivo montante de R$ 2.643.718,17 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais e dezessete centavos), utilizado para pagamento das parcelas e entrada dos parcelamentos efetuados. A defesa reforça, que na verdade a administração recém-eleita foi responsável por encerrar no município uma conduta considerada criminosa pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, com a denúncia espontânea e o início da regularização das dívidas.

Em relação aos reparcelamentos identificados fora do prazo legal (29/12/2017 e 18/01/2018), foi comprovado que se tratava de um acréscimo de valores advindas de débitos anteriores (2.007 e 2.009). Não tendo relação com eventual nova inadimplência gerada durante o exercício de 2.017.

A Prefeitura argumenta que mesmo com o não recolhimento dos encargos mencionados, logo de imediato foi procedido com a tentativa de regularização (parcelamento), sendo que tal situação (não recolhimento) não voltou a acontecer até o final do mandato. Salienta ainda que os compromissos e acordos de parcelamento firmados vem sendo rigorosamente cumpridos pela administração.

Finalizando, a defesa ressaltou que se tratava de uma situação atípica, ocasionada pelo caos financeiro encontrado no início da gestão, sendo que a administração a todo momento se preocupou em regularizar as pendências financeiras e fiscais.

Vale mencionar, para fins de reafirmar que a gestão anterior (2013-2016) deixou um rastro de irregularidades para o novo mandatário, que executando um resgate histórico das últimas contas julgadas, observa-se que a prestação de contas dos exercícios de 2.014, 2.015 e 2.016 foram REJEITADAS pelo plenário da Câmara Municipal de Mogi Mirim (Decretos Legislativo n.ºs 281/2017, 304/2018 e 345/2020) demonstrando o reconhecimento da ineficiência a gestão financeira da administração anterior. Nos resta ponderar, que após 03 anos de irresponsabilidade com o uso do dinheiro público, um ano poderia não ser suficiente para sanar toda questão financeira do município.

Após exame de toda situação apresentada, complementando com os esclarecimentos feitos por meio de Sustentação Oral proferido pela Secretaria de Negócios Jurídicos à época (Dra. Adriana Tavares de Oliveira Penha), em 26 de agosto de 2020,  o Egrégio Plenário do TCE-SP  CONCORDOU com o voto da conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, decidindo conclusivamente pelo PROVIMENTO do pedido de reexame, ALTERANDO parecer prévio emitido no processo  TC 6788.989.16-8**,** APROVANDO as contas do exercício de 2.017.

**Dos itens analisados da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**

|  |  |
| --- | --- |
| ITENS | SITUAÇÃO |
| Aplicação total no ensino | **27,01% (mínimo 25%)** |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | **100,00% (mínimo 60%)** |
| Total de despesas com FUNDEB | **100,00%** |
| Investimento total na saúde | **28,88% (mínimo 15%)** |
| Transferências à Câmara | **2,67% (limite 7%)** |
| Gastos com pessoal | **52,09% (máximo 54%)** |
| Remuneração agentes políticos | **Relevado – mediante comprovação** |
| Encargos sociais | **Irregular / Relevado** |
| Precatórios | **Regular** |
| Resultado da execução orçamentária | **Superávit 0,15% - R$ 454.291,55 – ATJ\*** |
| Resultado financeiro | **Positivo R$ 1.986.556,34** |

\*ATJ – Assessoria Técnico-Jurídica – TCE

* **Aplicação total do ensino**

A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, através da Secretaria Municipal de Educação obteve, em avaliação do Tribunal de Contas, um resultado de 27% de aplicação total do ensino, portanto acima do mínimo desejável, assegurado através da Constituição Federal de 88, Artigo nº 212, que é de 25%.

* **Investimento no magistério**

Com relação ao investimento no magistério - verbas do FUNDEB, a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim obteve, em avaliação do Tribunal de Contas, um resultado de 100% de aplicação, portanto acima do mínimo desejável, assegurado através da Constituição Federal de 88, Artigo 211, que é de 60%.

* **Total de despesas com o FUNDEB**

O Tribunal de Contas demonstrou em relatório que o resultado da análise do total de despesas com o FUNDEB da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim é acima da média com aplicação de 100%, conforme Lei nº 11.494/2007.

* **Investimento total na saúde**

Os investimentos na saúde de Mogi Mirim obtiveram, em avaliação do Tribunal de Contas, um resultado de 28,88% de aplicação, sendo o mínimo desejável, assegurado através da Lei Complementar nº 141/2012 de 15%.

* **Transferência à Câmara**

A Constituição Federal de 88 prevê atualmente quatro faixas de limites de repasses de recursos para as câmaras em razão do número de habitantes: 5%, 6%, 7% ou 8% da receita tributária do município, incluídas as transferências constitucionais. As Transferências da Prefeitura para a Câmara Municipal de Mogi Mirim, exercício 2.017 foram de 2,67% sendo o limite 7% conforme Art. 29-A.

* **Gastos com pessoal**

52,09%, ultrapassando o limite previsto no Art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no 3º (terceiro) quadrimestre. Aumento exponencial da folha de pagamento, acima do aumento da arrecadação no mesmo período, o que enseja medidas urgentes de contenção por parte da administração. Em análise de Reexame

* **Remuneração Agentes Políticos**

Não houve fixação de subsídio para a legislatura em questão, motivo pelo qual a legislação anterior permaneceu em vigor. Durante o exercício, a administração fez incidir sobre a remuneração dos agentes revisões aprovadas em anos anteriores, mas não aplicadas à folha de pagamento. A medida gerou uma Ação Civil Pública, com determinação de suspensão dos pagamentos e devolução dos valores. Considerando o caráter da decisão, o Tribunal de Contas entendeu que a situação deve ser acompanhada.

* **Encargos Sociais**

Durante o exercício a Prefeitura deixou de recolher os encargos sociais de outubro (inclusive a parte dos servidores) e recolheu parcialmente os encargos de novembro e da folha de 13º (décimo terceiro) salário. Os Débitos foram objeto de parcelamento em 2.017 e 2.018. Devido à essa falta por parte da Prefeitura de Mogi Mirim num primeiro momento, o Tribunal de Contas apontou como **Irregular**, sendo que após Reexame foi **Relevado.**

* **Precatórios**

Conforme apurado nas contas do exercício anterior (2016), a Prefeitura de Mogi Mirim vinha recolhendo ao Tribunal de Justiça o valor equivalente a 4,40% da RCL - Receita Corrente Líquida - para pagamento de Precatórios. A porcentagem foi fixada pelo próprio Tribunal. Em 2017 a Prefeitura emitiu o decreto, reduzindo o valor do recolhimento para 2,0% de forma unilateral, sem anuência do Tribunal de Justiça. No ritmo dos pagamentos de 2.017, as dívidas com precatórios não estarão liquidadas até o exercício de 2.024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017. A origem não possui certidão de regularidade emitida pelo DEPRE - Diretoria de Execução de Precatórios.

* **Resultado da Execução Orçamentária**

Ajustes decorrentes de precatórios pagos e não empenhados resultaram em um déficit de 0,07% na execução orçamentária. Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, no importe R$ 7.316.704,11 (sete milhões trezentos e dezesseis mil setecentos e quatro reais e onze centavos). No entanto, não houve excesso, pois, a arrecadação ficou aquém da previsão inicial. A previsão de investimentos na Lei Orçamentária era de R$ 33.760.400,00 (trinta e três milhões setecentos e sessenta mil e quatrocentos reais).

* **Resultado Financeiro**

Está relacionado ao lucro e prejuízo entre as atividades da organização. O Resultado Financeiro registra as entradas e saídas do caixa, contabiliza as receitas, custos, despesas e investimentos. O Tribunal de Contas apurou o Resultado Financeiro como positivo no valor de R$ 1.986.556,34 (um milhão novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

**Da Análise dos Indicadores - TCE SP**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | 2015 | 2016 | 2017 | Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP) |
| i-EGM | **B** | **B** | C+ |  |
| i-Educ | B+ | B | C+ | Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-Saúde | B+ | B | B | Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde. |
| i-Planej. | C+ | C+ | C | Investimento, Pessoal, Programas e Metas. |
| i-Fiscal | B+ | B+ | B | Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência. |
| i-Ambiental | C+ | C+ | C+ | Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos. |
| i-Cidade | B+ | B | B | Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL) |
| i-Gov-TI | B | B | B | Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência. |

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva /   B     - Efetiva /   C+   - Em fase de adequação   /   C - Baixo nível de adequação

**Principais Pontos Destacados Durante Fiscalização do Tribunal de Contas, exercício 2.017**

* **Controle Interno**

Não há lei regulando o controle interno. O Controle Interno foi desempenhado por servidor efetivo recebendo função gratificada. Em apontamento o Tribunal de Contas menciona prejuízo à essencial independência da função. O Tribunal também aponta, durante auditoria, que em 2018 o controlador foi destituído para nomeação de outro funcionário, exatamente a falha que se deseja evitar com o provimento efetivo. A administração não tomou todas as providências exaradas pelo Controle Interno.

* **Educação**

Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. Obtiveram nota C+, na avaliação do Tribunal de Contas significa em fase de adequação.

* **Saúde**

Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissões da Saúde. Obtiveram nota B na avaliação do Tribunal de Contas que significa efetiva.

* **Planejamento**

Investimento, Pessoal, Programas e Metas. Obtiveram nota C na avaliação do Tribunal de Contas que significa baixo nível de adequação.

* **Fiscalização**

Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência. Obtiveram nota B na avaliação do Tribunal de Contas que significa efetiva.

* **Amb (ambiental)**

Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos. Obtiveram nota C+ na avaliação do Tribunal de Contas que significa em fase de avaliação.

* **Cidade**

Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (Defesa Civil). Obtiveram nota B na avaliação do Tribunal de Contas que significa efetiva.

* **Diretrizes de TI**

Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência. Obtiveram nota B na avaliação do Tribunal de Contas que significa efetiva.

**Da Conclusão**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou à esta Casa Legislativa o **Processo TC-006788.989.16-8**, incluindo o **reexame TC - 002317.989.19-3**, referentes à **Prestação de Contas da Prefeitura** **Municipal de Mogi Mirim, referente ao exercício de 2017**.

De acordo com o disposto no Art. nº 59, seus respectivos parágrafos da LOMM - Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, e ao Artigo nº 29, 33, 37,54 do Regimento Interno vigente, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal, neste caso, especificamente no exercício 2.017.  Desta forma a prestação de contas esteve em poder da comissão pelo prazo regimental de 15 (quinze) dias, sendo a contagem iniciada no dia 05 de abril de 2.021 findando-se no dia 20 de abril de 2.021, quando esta comissão supracitada deve exarar seu parecer sobre a matéria.

Em análise ao parecer, a comissão constatou que os técnicos do Tribunal de Contas apontaram inconsistências de informações, algumas faltas consideradas dentro da normalidade e algumas que impactaram nas contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, sendo que, em Primeira Instância, o Tribunal de Contas emitiu parecer que **DESAPROVOU** as contas do Município de Mogi Mirim do exercício de 2.017.

Foi interposto pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, através de seus advogados, pedido de **REEXAME**, em face do parecer exarado pelo Tribunal de Contas no exercício 2.017.

Em defesa de seus atos, a Municipalidade demonstrou a situação de atipicidade encontrada pela nova  administração, iniciada em 1º de janeiro de 2.017 que se deparou com um verdadeiro “caos” orçamentário, conforme descrição da equipe nomeada pelo Prefeito Arquiteto Carlos Nelson Bueno, sendo que a administração anterior, cujo mandato encerrou-se em dezembro de 2.016 do ex-Prefeito Luís Gustavo Antunes Stupp, não havia cumprido com prazos e havia deixado muitas pendências incluindo pagamento à fornecedores em seu último ano de mandato.

Conforme documentos comprobatórios, que foram enviados ao Tribunal de Contas para ciência, o ex-Prefeito Arquiteto Carlos Nelson Bueno, representado pela sua equipe de Secretários Municipais buscou através de Portarias e Decretos realizar negociações com fornecedores que, comprovadamente, haviam realizado às suas respectivas entregas de materiais e insumos para esta municipalidade, porém, não receberam, e cabe aqui informar,  havia também dívida com a Seguridade Social, INSS e a Autarquia  SAAE - Serviços Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim.

A Comissão de Finanças e Orçamento tomou o cuidado de realizar diligências com ex-secretários do período em questão e servidores municipais com a finalidade de instruir os autos do Processo nº 15/2021, assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim referente ao exercício de 2017. São eles:

1. Sra. Leonara Mariano Ferreira, servidora de carreira, contadora na Secretaria Municipal de Finanças, cuja oitiva foi realizada no dia 13/04/2021 presencialmente, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim às 14h00.
2. Sra. Dra. Adriana Tavares de Oliveira Penha, ex- Secretária de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, pelo período de 2.018-2.020, responsável pela defesa jurídica da Prefeitura - oitiva realizada no dia 13/04/2021 de forma remota;
3. Sr.  Ms. Roberto de Oliveira Junior, contador, professor e ex-Secretário Financeiro da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, pelo período de 2.017-2.018 - oitiva realizada em 13/04/2021 de forma remota.
4. Sr.  Ms. Oliveira Pereira da Costa, auditor interno, contador e ex-Secretário Financeiro da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, pelo período de 2018-2020 - oitiva realizada em 14/04/2021 de forma presencial às 14h00.

A Comissão de Finanças e Orçamento destaca que os trabalhos de diligências, reuniões da comissão com a presença de Secretários e Servidores Públicos presenciais ou on-line foram realizadas com a devida autorização da Presidente desta Casa de Leis, Vereadora Sônia Regina Rodrigues, conforme ofício nº 038/2021, anexo aos autos do processo nº 015/2021.

A Servidora Leonara explicou que a Prefeitura de Mogi Mirim deixou de recolher os encargos sociais no mês de outubro, não procedeu o recolhimento das retenções efetuadas nas folhas dos servidores, e deixou de recolher parcialmente os encargos do mês de novembro e da folha do 13º (décimo terceiro) salário. Também foram efetuados pela fiscalização registros de que os débitos alcançaram R$ 4.903.912,87 (quatro milhões, novecentos e três mil novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), sendo objeto de parcelamento no final de 2.017 e início de 2.018.

Segundo a servidora, no exercício 2.017, a Administração Municipal, não esteve alheia aos preceitos fiscais e procurou efetuar uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada, conforme preconiza o Tribunal de Contas, pois as únicas competências de encargos não pagas pelo Sr. Carlos Nelson Bueno, relativas ao exercício de sua responsabilidade, são: outubro e novembro de 2.017 e o 13º (décimo terceiro) salário.

Com relação aos fornecedores, a servidora Leonara acrescentou que a dívida foi parcelada em grandes e pequenos pagamentos para serem efetuados, mediante autorização legislativa.

A ex-Secretária de Negócios Jurídicos, Dra. Adriana Tavares de Oliveira Penha, na oitiva por videoconferência explicou  a esta comissão, que quando realizou a defesa desta Municipalidade procurou demonstrar ao Tribunal de Contas  de forma clara e objetiva que a situação financeira do exercício fiscal de 2.017 foi extremamente atípica e delicada e que as dificuldades encontradas pela administração que iniciou novo mandato, foram fatores determinantes para o não pagamento dos encargos e posterior parcelamento.

A ex-Secretária Jurídica explicou ainda que argumentou, em sustentação oral que o julgamento proferido, se mantido pelo Tribunal, puniria um gestor que estava tentando honrar com os compromissos e, que tal postura não denota má administração da coisa pública, mas sim uma consequência do caos financeiro ao qual esse gestor se deparou no início da gestão.

O ex-Secretário Financeiro Ms. Roberto de Oliveira Junior em sua oitiva refere que se recorda que o Município estava altamente endividado, que a prova disso são as audiências públicas que foram realizadas em 2017 com a presença dos vereadores da legislatura que se iniciou.

Para Roberto foi realmente um ano atípico de acerto de contas, de colocar a casa em ordem e que algumas coisas realmente ficaram para terminar em detrimento de outras que necessitavam de ajustes.

O Servidor Público e ex-Secretário Oliveira Pereira da Costa refere que assumiu a pasta com a saída do ex-Secretário Roberto de Oliveira Junior, mas informa que participou da equipe desde o início da gestão em 2.017.

Oliveira iniciou sua oitiva dizendo que Mogi Mirim era uma cidade que estava sem crédito no início de 2.017, e que na atualidade o Tribunal de Contas acompanha praticamente os municípios quadrimestralmente. Que não foi cumprido o que estava na legislação, mas não houve dolo, e que partiu do executivo a intenção de pagamento, uma vez que a equipe chegou para negociar a dívida da gestão passada, antes da abertura do procedimento fiscal.

Para o Servidor Oliveira o Prefeito Carlos Nelson fez o que foi possível, pois não havia outra alternativa naquele momento, não tinha como fechar o exercício, mas que houve seriedade na gestão.

Estando o processo administrativo na posse desta, analisando e deliberando, ficou decidido, que a Comissão de Finanças e Orçamento iria notificar o Senhor Ex- Prefeito Municipal, Arquiteto Carlos Nelson Bueno para que, em tempo hábil, se manifestasse; e assim o fizemos, sendo que no dia 15 de abril de 2.021, através do ofício nº 050/2021, notificamos o ex-prefeito, sendo que o referido ofício foi entregue aos cuidados do senhor Edson Pessiquelli (cópia anexa).  Na sequência, publicamos a notificação no Diário Oficial do Município, na edição impressa no dia 17 de abril de 2.021 para qualquer tipo de manifestação por parte do interessado, garantindo-lhe o direito constitucional de ampla defesa, conforme Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou os documentos referentes ao exercício de 2.017, disponibilizados pelo Tribunal Contas, ouviu os ex-secretários e servidores públicos da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,  analisou às portarias, leis e decretos formulados pelo gestor para negociação com antigos fornecedores, assim como dívidas com INSS e SAAE e houve um consenso que o ex-Prefeito Carlos Nelson Bueno e sua equipe técnica com suas arguições alteraram o entendimento pacificado do Tribunal de Contas, provando, através de documentos acostados nos autos do processo, que apesar de não ter cumprido a legislação, não houve dolo no ato praticado pelo ex-prefeito.

Portanto, esta Comissão se manifesta de modo a **CONCORDAR** com a decisão do TCE-SP, opinando pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, para o exercício fiscal de 2.017.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2.021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Presidente - Relator

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro